



**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONVITE OU TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022**

A Comissão Especial de Licitação, concernente ao procedimento realizado sob a modalidade Tomada de Preço nº **005/2022**, Processo SEI 2022.0000.601.6848, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa JANKO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 36.295.728/0001-35, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1- DA SÍNTESE PROCESSUAL**

Os presentes autos versam sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **JANKO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 36.295.728/0001-35**, doravante Recorrente, aos termos do Convite ou Tomada de Preços nº 005/2022, que objeto é a **reforma do Colégio Estadual Itagiba Gonzaga Jayme**, contra a decisão proferida por esta Comissão Especial de Licitação quando do julgamento da documentação ao inabilitá-la ou quando do julgamento da proposta ao desclassificá-la.

**2- DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, em seu item 13.6.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 13.6, do Edital da Tomada de Preço nº 005/2022.

**3- DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

A Recorrente irressignada com o resultado divulgado pela Comissão Especial de Licitação, diante de sua inabilitação (fase de documentação) ou desclassificação (fase de proposta), externou suas razões recursais por meio do documento apresentado, em seu favor que, de forma resumida, *in verbis*:

Fomos Inabilitados na tomada de preço acima, descrita por não constar a assinatura do profissional conforme prevê o edital.



Apresentamos também a certidão do CREA da empresa que pode ser constatada a responsabilidade técnica de nosso engenheiro. E bom frisar, que para constar o profissional em nosso quadro de engenheiros do CREA, foi apresentado o contrato assinado por ambas as partes.

#### 4- DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Após reanálise do recurso, entendemos que a Empresa apresentando o CRQ, tem o vínculo solicitado pelo Edital, ficando assim habilitada.

Destarte, conclui-se que a Recorrente se apresentou em desconformidade com os ditames do instrumento convocatório. Por todas as razões expostas, as informações elencadas na peça recursal não merecem prosperar.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores.

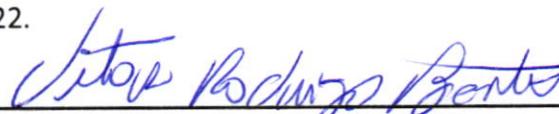
Os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

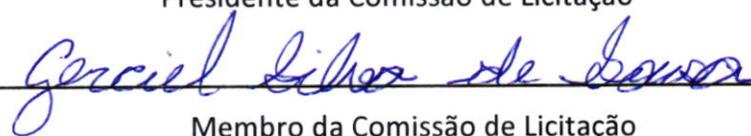
#### 4- DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão de Licitação, declara o PRESENTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, com fundamento nas razões acima expostas, sendo assim a empresa, Janko Comercio e Prestação de Serviços Eireli, HABILITADA.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Rio Verde, 31 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Licitação

  
\_\_\_\_\_  
Membro da Comissão de Licitação